



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331938-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada IVANI CORREA HELFER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: IVANI CORREA HELFER
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

VOTO nº 208.395

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -- HONORÁRIOS PERICIAIS – *Perícia atuarial – Decisão que determinou o pagamento da quantia apresentada pelo expert judicial em R\$ 6.500,00 – Estimativa que se mostra adequada ao caso concreto, na medida em que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito para fins de apuração do valor devido nos autos – Impugnação genérica do agravante quanto ao valor dos honorários periciais que não serve de fundamento para o acolhimento da redução pretendida.*

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que fixou os honorários em R\$6.500,00, devendo o depósito ser realizado no prazo de quinze dias pelas partes.

Insurge-se a agravante, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, que a quantia arbitrada está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer a redução do arbitramento dos honorários.

Preparo realizado a fls. 15/16.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Vejamos.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do *expert* judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ultimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial,

justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, modo adequado, procedeu o *expert* judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 456/463 e 480/483, enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, não se reportando ao quanto especificado pelo *expert*.

Ora, este tipo de considerações feitas pelo agravante é absolutamente despropositado, pois, em que pese a ausência de grande complexidade para a elaboração dos cálculos aqui necessários, merece destaque a circunstância de que deverão ser elaboradas contas diversas, e de todo modo, empregará o perito horas de trabalho para realização do laudo, não tendo havido específica impugnação, quer da estimativa do montante de horas necessárias para cumprimento da tarefa aqui tratada, como também inexistiu questionamento específico relativo ao valor por hora pleiteado na forma bem claramente posta a fls. 456/463, dos autos de origem.

Portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamentada impugnação, esta última que, incorrente, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator